



Porto Alegre, 23 de novembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 29.483/2021.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita orientação quanto à viabilidade jurídica do PL nº 94/2021, que *Autoriza a outorgar a terceiro, permissão de uso de espaço público para fixação de equipamentos de publicidade com relógio e/ou termômetro digital e/ou outros dispositivos utilitários no Município de Três Passos.*

II. De pronto, tem-se que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre o projeto de lei que intenta sobre a permissão de uso de bens públicos (art. 37, III e VI, da Lei Orgânica Local).

Sobre o conteúdo, fica que o projeto pretende autorização para outorgar a terceiro, permissão de uso de espaço público para fixação de equipamentos de publicidade com relógio e/ou termômetro digital e/ou outros dispositivos utilitários (art. 1º).

Ocorre que a permissão de uso, enquanto ato administrativo, está prevista no art. 16, §3º, da Lei Orgânica Local, com o seguinte texto:

Art. 16 O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, podendo ser dispensada a concorrência, por Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades educacionais, culturais e assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A concessão de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades culturais e turísticas, mediante autorização Legislativa.

§ 3º **A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, mediante ato unilateral do Prefeito Municipal.**

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria para atividade de uso específico e transitório, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Nisso, tem-se que a permissão de uso é **ato administrativo** que será realizado a título precário, de forma unilateral pelo Prefeito.

Sendo assim, existe certa confusão no texto da proposição, já que o art. 1º relaciona o verbo “autorizar”, sendo que o Prefeito não necessita de qualquer autorização para a realização do ato de permissão de uso. Aliás, veja-se o que significa o atributo denominado





“unilateral”, conforme o magistério de Maçal Justen Filho¹:

Em termos práticos, significa que a Administração Pública pode promover a instauração de uma relação jurídica e estabelecer que os direitos e deveres dela derivados deverão ser cumpridos concretamente.

Sendo assim, por não se tratar da necessidade de receber uma autorização, o texto do art. 1º do projeto fica prejudicado.

III. Adiante, se a intenção do gestor é regulamentar o uso de determinado espaço público e realizar esse ato mediante permissão, o projeto de lei deverá regulamentar essa situação, utilizando o espaço aberto pela via do art. 53, VII², da Lei Orgânica Local.

Mas, ainda assim, o projeto restaria prejudicado, já que o art. 2º refere a utilização da licitação para a realização da permissão de uso. Do seu texto, ainda, o que se percebe é a intenção de realizar uma concessão de uso, de natureza contratual e mais estável do que a permissão, ato que necessita de autorização legal e licitação (na modalidade concorrência), firme o §1º do art. 16 da Lei Orgânica Local.

Pelo mesmo argumento, restam prejudicados os demais dispositivos, sendo que o objeto pretendido demanda a concessão de uso.

IV. Diante do exposto, tem-se pela inviabilidade do PL nº 94, de 2021, eis que apesar de residir no espaço da iniciativa do gestor (art. 37, III e VI, da Lei Orgânica Local), o objeto da demanda aponta para concessão de uso, disposta no §1º do art. 16 da Lei Orgânica Local.

Ademais, por economia processual, recomenda-se solicitar ao Executivo o envio de projeto de lei substitutivo, promovendo os ajustes necessários.

O IGAM permanece à disposição.

DANIEL PIRES CHRISTOFOLI

¹ FILHO, Marçal Justen. Curso de direito administrativo. 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 417.

² Art. 53 Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito:

(...)

VIII - legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;

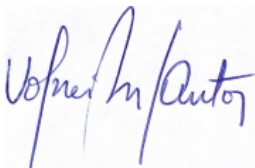




IGAM[®]

OAB/RS 71.737

Consultor do IGAM



VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS

OAB/RS 26.676

Consultor do IGAM

